



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

GABINETE DA
PREFEITA

LEI Nº 491/2024

PIRES FERREIRA, 08 DE MAIO DE 2024

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Pires Ferreira, reformula a Lei Nº 116/1997 que criou a Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira DECRETA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos do Art. 211 da Constituição Federal de 1988, do Art. 11 e 18 da LDB 9394/96 e o parágrafo 3º do Art. 149 da Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Ensino de Pires Ferreira com a seguinte estrutura:

- I- Como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;
- II- Como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;
- III- As escolas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- IV- As unidades escolares- creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO



Art. 2º - A Educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único- A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art.3º- O Sistema Municipal de Ensino de Pires Ferreira será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município, pelas premissas desta Lei e demais Leis atinentes à matéria tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- Coexistência de instituição pública e privadas de ensino;
- V- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VII- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII- Garantia de padrão de qualidade do ensino;
- IX- Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- X- Valorização da experiência extraescolar do aluno;
- XI- Ampliação de oportunidades para a formação integral dos discentes de modo a respeitar seus projetos de vida;
- XII- Preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;



- XIII- Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIV- Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XV- Currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XVI- Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- XVII- Respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;
- XVIII- Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola;

- XIX- Criação de condições e possibilidade para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art.4º - O acesso à pré-escola (04 e 05 anos) e ao ensino fundamental (06 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º- Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:

- I- Recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola;

§2º- O Poder Público Municipal de Pires Ferreira assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando,



em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

§3º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso;

§4º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 04 (quatro) anos de idade na Educação Infantil e das de 06 (seis) anos no Ensino Fundamental;

Art.5º- O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- Educação Básica- em suas duas primeiras etapas- obrigatória e gratuita dos quatro aos quatorze anos de idade, organizada da seguinte forma:
 - a) Pré-escola para crianças de 04 e 05 anos de idade;
 - b) Ensino Fundamental para alunos da faixa etária de 06 a 14 anos.

- II- Educação Infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em centros de educação infantil;

- III- Atendimento educacional especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

- IV- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- V- Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

- VI- Atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;



- VII- Padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pelas variedades e quantidades por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;
- VIII- Oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade;

Parágrafo Único- A população de 04 (quatro) e de 05 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da pré-escola poderá ser atendida na rede regular que oferta o Ensino Fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art.6º- Ao Município compete:

- I- Organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;
- III- Baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;
- V- Oferecer a educação infantil, em Centros de Educação Infantil, às crianças de até 03 (três) anos; matricular obrigatoriamente, na pré-escola as de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos e, no ensino fundamental, os alunos de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos- em nível e modalidade adequados; garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram, acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino;
- VI- Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- VII- Elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado;



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.7º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I- A Secretaria Municipal de Educação;
- II- O Conselho Municipal de Educação;
- III- As Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV- As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único- Todas as Instituições de Ensino serão independentes entre si, conservando-se, porém a articulação horizontal e vertical necessária a uma organização que segue as mesmas normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada para o Sistema Municipal de Ensino.

Art.8º- A Secretaria de Educação é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

- I- Coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II- Elaborar e executar o planejamento da rede física do sistema de ensino municipal, garantindo o atendimento da demanda por escolas e centros de educação infantil e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do aluno;
- III- Organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- IV- Manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;
- V- Coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino aprendizagem;



- VI- Viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VII- Desenvolver programas de assistência aos estudantes;

- VIII- Estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil públicas, e das mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;
- IX- Organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;
- X- Coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;
- XI- Assegurar condições físicas e materiais adequados ao funcionamento da rede escolar municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.9º- O Conselho Municipal de Ensino- CME é um órgão permanente e integrante do Sistema Municipal de Ensino, autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do município, possuindo as seguintes funções:

- I- **Função Normativa-** Estabelecer normas para:
 - a) Autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;
 - b) Renovação de autorização/reconhecimento do estabelecimento considerando o rendimento cognitivo dos educandos, no mínimo, referente aos dois últimos anos;



- c) Autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede particular e filantrópica;
- d) Concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;
- e) Complementar as normas previstas na LDB no que se refere às especificidades do município;
- f) Credenciar as Instituições de Ensino Fundamental e as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas.

II- Função Consultiva- Analisar matérias relativas:

- a) A projetos e programas educacionais do Sistema de Ensino e experiências pedagógicas inovadoras das escolas;
- b) Ao Plano Municipal de Educação;
- c) A medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- d) Ao teor de acordos e convênios incidentes à oferta e melhoria de ensino;

- e) As questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal e por outros organismos afetos à área.

III- Função Deliberativa- Discutir e decidir sobre:

- a) Elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;
- b) Medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar.

IV- Função Fiscalizadora- Examinar, sindicatar e avaliar:

- a) O cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- b) O resultado de experiências pedagógicas inovadoras;
- c) O desempenho do Sistema Municipal de Ensino: indicadores, evasão e abandono;
- d) O cumprimento do calendário letivo zelando pelo mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos de 04 (quatro) horas/aula a que tem direito o aluno;
- e) O zelo pelo Padrão Básico de Qualidade de Ensino.

- V- Função Propositiva-** Sugerir política de educação, sistema de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e rendimento escolar e propor cursos de capacitação para os profissionais da educação;



VI- Função Mobilizadora

- a) Estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais;
- b) Informá-la sobre as questões educacionais do município;
- c) Tornar-se um espaço de reunião de esforços executivo e da comunidade para a melhoria da educação.

Art.10º- O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Art.11º- O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

Art.12º- Para efeito administrativo e orçamentário o Conselho Municipal de Educação fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário logístico para o bom funcionamento do CME, além dos subsídios financeiros para realização de suas finalidades operacionais.

Art.13º- O Conselho Municipal de Educação é composto por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes a saber:

- a) 04 (quatro) Conselheiros indicados pelo Secretário Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- b) 02 (dois) Conselheiros indicados pelos Professores Municipais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- c) 02 (dois) Conselheiros indicados pela Câmara Municipal de Vereadores de Pires Ferreira, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- d) 02 (dois) Conselheiros indicados pelos Diretores das escolas municipais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- e) 02 (dois) Conselheiros indicados pelos Conselhos Escolares, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- f) 02 (dois) Conselheiros indicados pelas Escolas de Educação Infantil do Município, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;



Art.14º- Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos através de uma assembleia onde serão eleitos por seus pares.

Art.15º- É importante que os membros do Conselho Municipal de Educação tenham as seguintes habilidades:

- a) No mínimo o ensino médio;
- b) Disponibilidade de tempo para dedicação aos trabalhos do CME;
- c) Identidade com os trabalhos do CME: estudo de legislação educacional, formulação de normas, visitação e fiscalização dos estabelecimentos educacionais, estudos e pesquisa de assuntos escolares;
- d) Interesse por desenvolver estudos, visando à melhoria dos indicadores educacionais do município;
- e) Postura ética e política, tanto na vida pessoal quanto na profissional;
- f) Demonstração de bom relacionamento com outras pessoas;
- g) Interesse pela educação do município;
- h) Interesse para desenvolver novas aprendizagens.

Parágrafo Único- A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME sempre será feito pelo chefe do poder executivo municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da 2ª etapa do Art.17º desta Lei, feita por uma equipe da Secretaria de Educação Municipal.

Art.16º- O exercício da função de conselheiro titular ou suplente é considerado serviço público relevante.

Parágrafo Único- A função dos membros do CME não será remunerada a priori, poderão vir a ser mediante disponibilidade orçamentária e integral disponibilidade de seus membros.

Art.17º- O suplente assumirá a função de conselheiro titular quando houver vacância nas seguintes hipóteses:

- a) Por morte;
- b) Por desligamento definitivo do titular, através da comunicação por escrito ao chefe do Poder Executivo;



- c) Por desligamento temporário do titular, através de comunicação por escrito à presidência do Conselho Municipal de Educação;
- d) Afastamento por faltas consecutivas ou intercaladas, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo Único- Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” deste artigo, o suplente será nomeado por decreto do chefe do Poder Executivo e nas alíneas “c” e “d” do mesmo artigo o suplente será designado por portaria da presidência do Conselho.

Art.18º- O Conselho Municipal de Educação é composto de:

- I- Presidência e Vice- Presidência;
- II- Câmara da Educação Básica, compreendendo:
 - a) Educação Infantil;
 - b) Ensino Fundamental;
 - c) Educação de Jovens e Adultos- EJA;
- III- Comissão de Estudos, Pesquisas e Estatísticas;
- IV- Comissão de Inspeção, Ouvidoria e Fiscalização;
- V- Secretaria Geral.

Art.19º- O mandato do conselheiro, tanto de titular quanto do suplente será de 02 (dois) anos, admitindo-se 01 (uma) recondução consecutiva, sem prejuízo das recomendações alteradas com interstício de pelo menos 01 (um) mandato.

§1º- Após a posse, os membros do CME elegerão a sua diretoria com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução dentro do mesmo mandato de conselheiro.

§2º-A diretoria é composta pela Presidência, Vice- Presidência e Secretaria Geral.

Art.20º- Os conselheiros obrigam-se a frequentar as reuniões do CME, elaborar pareceres, emitir normas, assim como participar das atividades internas e externas do conselho, inclusive visitar e fiscalizar os estabelecimentos educacionais.

Parágrafo Único- Será excluído do CME e substituído pelo suplente, o titular que faltar a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) seções intercaladas, em ambos os casos sem justificativa legal acatada pelo colegiado.



Art.21º- O Conselheiro Municipal de Educação terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I-** Colaborar com o Poder Executivo Municipal na definição das políticas públicas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Planos Plurianuais;
- II-** Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Político Pedagógico do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares, além do plano de desenvolvimento de cada estabelecimento educacional;
- III-** Definir diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais vigentes;
- IV-** Credenciar e recredenciar as instituições de ensino pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;
- V-** Credenciar e recredenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;
- VI-** Autorizar e reconhecer os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;
- VII-** Supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
- VIII-** Articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações governamentais e não governamentais, visando à troca de experiências, o aprimoramento da atuação dos conselheiros, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional e local;
- IX-** Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- X-** Emitir parecer sobre assuntos de natureza técnico- pedagógica e educativa que lhes sejam submetidos pelos poderes público do Município;



XI- Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

Art.22º -O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições que lhe são conferidas por esta lei, poderá constituir Câmara e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e detalhados sobre os diversos temas de competência

do conselho.

Art.23º- A organização e funcionamento do CME serão disciplinados por meio de seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei e da legislação educacional vigente, devendo encaminhar por meio da presidência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a homologação e publicação por meio de Decreto.

Parágrafo Único- A Secretaria de Educação disponibilizará um funcionário efetivo para atuar como secretário executivo do CME na organização dos processos.

Art.24º- Os nomes dos representantes escolhidos para a composição do CME, após as etapas do Art.16º, deverão ser indicados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação do resultado final.

Art.25º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA- CE, 08 DE MAIO DE 2024.

Lívia Muniz Marques
LÍVIA MARIA MESQUITA MORORO MUNIZ MARQUES
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Lei n°491, de 08 de maio de 2024, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no dia 08 de maio de 2024. O referido é verdade. Dou fé.

Pires Ferreira, 08 de maio de 2024.

Anta Paula Evangelista
SEC DE ADM. FINANÇAS